

Comissão de defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias

Projeto de Lei 5815 de 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas exploradoras de serviço de radiodifusão de sons e imagens tornarem disponível serviço gratuito de atendimento telefônico à população para fins que menciona.

Autor: Deputado Orlando Fantazini
Relator: Deputado Luiz Bittencourt

Voto em separado do Deputado César Medeiros

O PL 5815 de 2001 intenta somar esforços a campanha "**contra a baixaria na TV**". Em sua Justificativa o autor lembra que a Constituição da República veda qualquer tipo de censura ou mesmo cercear a liberdade de expressão dos meios de comunicação. Assim sendo, o PL visa estabelecer um serviço de 0800 para que os telespectadores possam se dirigir às emissoras de TV para opinar sobre a qualidade da programação exibida, ficando esta obrigada a encaminhar periodicamente o resultado destas opiniões ao órgão regulador do Poder Executivo para serem divulgados ao público. Ocorre que o relator da matéria não entendeu a fundamentação e intenção do autor da proposta elaborando de forma equivocada o seu parecer, confundindo os serviços de radiodifusão de sons e imagens (TV's) com os serviços de radiodifusão sonora (Rádios), posicionando-se contrário ao projeto.

Ora, o presente projeto faz menção somente às emissoras de televisão, o que pode ser verificado através da interpretação da expressão "**radiodifusão de sons e imagens**", posto que o próprio Constituinte Originário cuidou em diferenciar as emissoras de televisão das emissoras de rádios, quando expressamente utilizou no art. 223 da Constituição Federal, a seguinte redação:

"Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da competência dos sistemas privado, público e estadual". (grifos nossos)

Desta forma, nota-se que é muito claro a diferença entre radiodifusão sonora e radiodifusão de sons e imagens, a primeira expressão refere-se às rádios e a segunda às emissoras de televisão, que são objeto deste projeto.

O relator ainda justifica o seu voto contrário, embasado nas vedações constitucionais quanto a censura aos meio de comunicação e, a intervenção do Estado na livre iniciativa privada. Entretanto o direito de explorar às Tv's é público, permitindo o Constituinte Originário as concessões que sujeitam os concessionários às regras estabelecidas pelo Estado.

Neste ponto vale lembrar que recentemente, por decisão judicial, a emissora "Rede TV" foi compelida a mudar de horário um de seus programas. Esta determinação judicial baseou-se no fato de que o programa em questão apresentava cenas de degradação humana, sexo, violência contra idosos, entre outras "baixarias", que eram transmitidas em horário impróprio para este tipo de programação.

Neste sentido vale transcrever o que determina a Carta magna no que tange a programação de radio e televisão, senão vejamos:

"Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."

Ora, a exigência constitucional é de uma clareza solar quanto a possibilidade do Estado normatizar as atividades relacionadas com a programação das emissoras de rádios e TV's, que dispensa maiores argumentos. Assim, em cumprimento a estes princípios, a União editou a Lei

Geral das Telecomunicações de nº 9472 de 16 de julho de 1997, que em seu artigo 1º determina:

"Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências."

Não obstante a questão levantada pelo relator de que o PL invade a seara da empresa privada interferindo na livre iniciativa, sustentamos que essa questão é superada à luz do artigo 83 da citada LGT, abaixo transscrito, que dirime as dúvidas quanto o papel do Estado na regulamentação e na outorga dos serviço de telecomunicação à iniciativa privada, mesmo porque a "livre iniciativa" é um fundamento constitucional que estabelece o modo de produção capitalista no Estado Democrático de Direito, considerado norma programática, isto é, pendente de ação e regulamentação pelo próprio Estado.

"Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar."

Por outro lado, cumpre-nos observar que, o projeto em comento não especifica a espécie de rádio e TV a que pretende atingir, o que ao meu ver, S.M.J., poderá provocar um caos às emissoras de TV's de pequeno porte, isto é, as empresas de radiodifusão de sons e imagens de baixa potência e cobertura restrita, assim definidas em lei, face a impossibilidade das mesmas arcarem com as despesas e manutenção do serviço previsto no art. 2º do referido projeto.

Assim, propomos que o Art. 2º do PL 5815 de 2001 passe a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º para o atendimento no disposto no caput as emissoras irão fornecer o número de protocolo da reclamação ao telespectadores;

§ 2º as emissoras deverão encaminhar, individualmente, estas reclamações ao Ministério da Justiça devidamente organizada por número de protocolo entregue ao reclamante.

§ 3º as reclamações e seus resultados deverão ser divulgadas a cada trinta dias pelo poder executivo através de sítio na internet e Diário Oficial.

§ 4º - As concessionárias de radiodifusão de sons e imagens de baixa potência e cobertura restrita ficam autorizadas à substituição do serviço gratuito de atendimento telefônico por serviço via internet.

§ 5º - Os resultados, organizados de forma a individualizar cada programa veiculado pela emissora, deverão ser divulgados a cada trinta dias e encaminhados ao Poder Executivo."(NR)

Devido ao exposto votamos contrário ao Relatório do Deputado Luiz Bittencourt e favorável ao PL 5815 de 2001 , propondo a alteração do Artigo 2º, na forma apresentada, por entendermos que a propositura irá contribuir na qualidade e melhoria da fiscalização das programações das Tv's, por ser um instrumento de controle social sobre estes meio de comunicação.

Sala das Comissões 30 de abril de 2003

**César Medeiros
Deputado Federal PT/MG**